ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 18

LEI MUNICIPAL Nº 2753 DE 30 DE julho DE 2025.

Sanciono
Em 30/07/25
JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Presidente Municipal

Cria a Unidade de Conservação denominada "Parque Natural Municipal Horto de Mendes" , e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

Lei Municipal:

Art. 1º. Fica criado o PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES - PNMHM, localizado no Município de Mendes, Estado do Rio de Janeiro.

§1º. O Parque Natural Municipal Horto de Mendes é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada em atenção ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.985/2000, compreendendo uma área de 127.813,23 m² ou 12,81 ha, da área total do Município, e cuja delimitação será consolidada conforme Memorial Descritivo constante ao anexo da presente Lei.

§2º. Memorial descritivo referente ao levantamento planimétrico, foi realizado com aparelhos receptores do sistema GNSS, com todas as coordenadas Georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, por Posicionamento Absoluto Preciso a partir das estações ativas do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e representadas em Projeção UTM, referenciadas a Zona 23 K Sul, tendo como Datum Horizontal o "SIRGAS 2000".

§3º. O subsolo e o espaço aéreo também integram a área da Unidade de Conservação de Uso Sustentável e serão definidos no respectivo Plano de Manejo. Este documento também deve dispor dos termos e condições de exploração do subsolo e do espaço aéreo, que será sempre precedida de estudos técnicos que evidenciem a inexistência de impactos relevantes ao ecossistema, dependendo ainda de autorização dos Órgãos Públicos, encarregados da proteção ambiental, bem como da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. São objetivos do PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES:

I - Preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica relacionados às áreas de Mata Atlântica localizadas no território municipal;
II - Realização atividades de pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão da Unidade de Conservação;
III - Estimular o turismo sustentável e a geração de emprego e renda, através da promoção de ações e fornecimento de estruturas variadas, tais como trilhas ecológicas, culturais, e de cunho interpretativa, entre outras atividades.

Câmara Municipal de Mendes
Fls.. 19

Parágrafo único: em relação às atividades do inciso II, a pesquisa científica dependerá de prévia autorização expedida pelo órgão responsável, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Mendes, bem como a visitação pública e demais atividades, estarão sujeitas às normas e restrições estabelecidas tanto no Plano de Manejo, e legislação municipal pertinente, ou outros regulamentos e atos normativos, como também aquelas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração do PNMHM.

Art. 3º. O Plano de Manejo deverá definir a área da Zona de Amortecimento em torno da Unidade de Conservação, especificando as atividades sujeitas às normas e restrições específicas.

§1º. Até que seja delimitada a Zona de Amortecimento no Plano de Manejo, sua dimensão será fixada com base nos atos normativos e estudos realizados pelos órgãos públicos e institutos voltados à proteção do meio ambiente; ou em outras Zonas de Amortecimento já definidas para outras Unidades de Conservação que apresentem características similares às do Parque Natural Municipal, localizadas em Mendes ou em outras municipalidades do Estado do Rio de Janeiro.

§2º. Enquanto não definida no Plano de Manejo, o conjunto de atividades cuja prática será considerada restrita ou sujeita às normas específicas, estendem-se à Zona de Amortecimento, no que couber, as mesmas proibições previstas para a área do Parque Natural Municipal.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não abrange as construções consolidadas, devendo-se imediatamente cessar qualquer atividade de despejo irregular de lixo, substâncias poluentes e outros resíduos sólidos.

Art. 4º. O território do Parque Natural Municipal Horto de Mendes é de posse e domínio público, de uso comum do povo, inalienável e não sujeito a usucapião.

§1º. As propriedades particulares localizadas dentro dos limites do PNMHM serão desapropriadas, na forma da legislação aplicada à desapropriação por interesse público, utilizando-se preferencialmente os recursos oriundos de Compensação Ambiental.

Art. 5º. A gestão, implantação, administração e fiscalização do PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º. Será facultado à Administração Pública Municipal exercer a gestão e administração do PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES de modo compartilhado com instituições ou entidades de interesse público que possua objetivos compatíveis com a finalidade da Unidade de Conservação, nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei Federal nº 9.985/2000;

§2º. A fiscalização da Unidade de Conservação é indelegável, devendo ser exercida diretamente pelo Poder Público, que também fiscalizará a entidade com quem compartilha a responsabilidade pela administração e gerência do Parque.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 20

Art. 6º. Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA como Conselho Gestor da Unidade de Conservação para apoiar a implementação das atividades de administração, fiscalização, elaboração do zoneamento ecológico-econômico, e elaboração do plano de manejo da Unidade de Conservação de Proteção Integral PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES.

§1º. As atribuições do Conselho Gestor da Unidade serão delegadas à Câmara Técnica - CT específica.
§2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente formalizará a criação, a competência, e composição de Câmara Técnica - CT específica, que atuará de forma consultiva.

Art. 7º. Até que seja elaborado o Plano de Manejo para a Unidade de Proteção instituída pela presente lei, o Poder Público deverá formalizar e implementar ações de proteção e fiscalização, no prazo de 01 (um) ano.

§1º. O Plano de Manejo deverá ser criado no prazo máximo de 05 (cinco) anos contados a partir da data deste ato de criação, conforme prazo estabelecido pelo art 27, §3º da Lei Federal nº 9.985/2000, contendo em caráter definitivo, no que couber, os elementos listados nos incisos anteriores, além de outras providências;
§ 2º O Plano de Manejo será aprovado por meio de portaria da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Mendes, conforme art. 12, I do Decreto nº 4.340/2002;
§ 3º. As ações de proteção e fiscalização de que se trata o caput deste artigo deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, em reunião ordinária.

Art. 8º. O PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES será mantido de forma ordinária através de recursos próprios propostos em peças orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá destinar 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecado com ICMS Ecológico, ou outro instrumento congênere que venha a substituí-lo, referente à criação do PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e conforme regulamentação orçamentária específica e disponibilidade financeira do exercício.

§1º. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos advindos de compensação por impactos ambientais, derivados da responsabilidade por ações ou omissões praticadas no entorno do PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES.
§2º. O Conselho Consultivo da Unidade de Conservação deliberará sobre o valor arrecadado e destinará pelo menos 15% (quinze por cento) deste para a gestão e implementação do Parque (ações de preservação, fiscalização e manutenção do próprio PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES) e ainda 10% (dez por cento) para ações de custeio das despesas necessárias para desapropriação de propriedades particulares

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 21

localizadas na Unidade de Conservação - UC; custeio de ações para ampliação da UC; e ainda para aplicação de recursos para criação de novas UCs.

Art. 10. Fica vedada a execução de qualquer atividade contrária aos objetivos do PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES ou em seu respectivo Plano de Manejo.

§ 1º. Nas áreas da Unidade de Conservação, bem como em sua Zona de Amortecimento, e corredores ecológicos adjacentes é defeso:

I - Abandonar ou lançar lixo, detritos, rejeitos, substâncias, ou quaisquer materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica do Parque.
II - Edificar ou instalar qualquer estrutura não autorizada.
III - A prática de qualquer atividade extrativista, tais como a pesca, a caça de animais silvestres, a coleta com finalidade econômica de plantas e animais, salvo quando desenvolvidas no âmbito de atividade de pesquisa previamente autorizada pelo poder público.
IV - Desenvolver atividades agropecuárias e industriais, ou qualquer outra atividade econômica efetiva ou potencialmente lesiva ao meio ambiente;
V - A introdução ou abandono de espécimes alóctones.
VI - Abandonar animais domésticos, bem como animais empregados em atividades econômicas.
VII - Realizar qualquer atividade que possa provocar incêndio, ou qualquer outro tipo de dano ao meio ambiente e ao ecossistema.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto na presente lei ficam sujeitas às seguintes penalidades e medidas administrativas:
§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto na presente Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades e medidas administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração e com base na legislação municipal vigente:

I - Multa, nos termos do Código Tributário Municipal;
II - Apreensão, conforme previsto na legislação ambiental e de posturas;
III - Embargo de obra ou atividade, de acordo com o Código de Obras e o Código de Posturas;
IV - Demolição de construções irregulares, nos termos do Código de Obras do Município.

§ 3º. Mediante ato motivado, poderão ser adotadas medidas administrativas diversas, previstas em outras legislações municipais, quando necessárias para garantir o cumprimento da norma;
§ 4º. O infrator fica obrigado a reparar os danos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo da aplicação de multa;
§ 5º. A aplicação das penalidades previstas nesta norma não exonera a Administração de representar o infrator às autoridades encarregadas da

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 22

responsabilização penal, bem como de promover a responsabilidade civil, quando cabível;

Art.11. A exploração de atividades econômicas no interior do Parque Natural Municipal Horto de Mendes somente será permitida por meio de Licitação ou Chamamento Público quando compatível com os objetivos da Unidade de Conservação, conforme Lei Federal 9.985 de 18 julho de 2000 e desde que:

I - Não importem em danos ao meio ambiente, nos termos do Plano de Manejo;
II - Sejam previamente autorizadas ou permitidas pelo Poder Público, conforme a legislação vigente;
III - Sejam realizadas mediante procedimento público regular, como licitação ou chamamento público, no caso de concessão ou permissão de uso remunerado de áreas, para fins de apoio à visitação, educação ambiental, turismo sustentável e geração de renda.

§1º Todas as atividades deverão obedecer aos critérios técnicos e operacionais previstos no Plano de Manejo e serão reguladas por legislação municipal específica.
§2º É vedada a instalação de quaisquer empreendimento ou atividades que comprometam a integridade ecológica da unidade.

Art. 12. A realização de obras ou a implantação de estruturas destinadas ao uso coletivo e ao interesse geral da população poderá ser autorizada quando, não representar risco ao meio ambiente e ao ecossistema, ou quando os riscos puderem ser controlados; e se não houver outro meio de executar o empreendimento.

Art. 13. O Poder Público Municipal deverá promover a criação de corredores em conexão com o conjunto de unidades de conservação vizinhas ou próximas.

Art. 14. Compõe esta lei:
ANEXO I - Memorial descritivo
ANEXO II - Planta de Localização

Art. 15. Os casos omissos e eventuais conflitos de interpretação serão resolvidos à luz da legislação federal e estadual aplicável ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, especialmente a Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 125 de 10 de dezembro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES, 30 DE julho DE 2025.

PREFEITO

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 23

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES

Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no Plano de Projeção UTM com finalidade de localização e descrição da área, registrada no Cartório de Registro de Imóvel desta comarca no livro 49, fl. 50 Ato 49, denominada **Parque Natural Municipal Horto de Mendes** e em propriedade do Município de Mendes.

PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES: fração com **127.813,23 m²** ou **12,81 ha** de área e perímetro descrito a partir do vértice **P01**, de coordenadas **N 7.508.566,00 m** e **E 631.064,00 m**; deste segue, com azimute de 229°05'08'' e distância de 79,40 m até o vértice **P02**, de coordenadas **N 7.508.514,00 m** e **E 631.004,00 m**; deste segue, com azimute de 216°01'39'' e distância de 27,20 m até o vértice **P03**, de coordenadas **N 7.508.492,00 m** e **E 7630.988,00 m**; deste segue, com azimute de 215°09'59'' e distância de 53,82 m até o vértice **P04**, de coordenadas **N 7.580.448,00 m** e **E 630.957,00 m**; deste segue, com azimute de 283°44'11'' e distância de 46,32 m até o vértice **P05**, de coordenadas **N 7.508.459,00 m** e **E 630.921,00 m**; deste segue, com azimute de 190°08'44'' e distância de 96,51 m até o vértice **P06**, de coordenadas **N 7.508.364,00 m** e **E 630.895,00 m**; deste segue, com azimute de 109°01'32'' e distância de 30,68 m até o vértice **P07**, de coordenadas **N 7.5089.354,00 m** e **E 630.924,00 m**; deste segue, com azimute de 124°54'09'' e distância de 52,43 m até o vértice **P08**, de coordenadas **N 7.508.324,00 m** e **E 630.967,00 m**; deste segue, com azimute de 108°26'06'' e distância de 15,81 m até o vértice **P09**, de coordenadas **N 7.508.319,00 m** e **E 630.982,00 m**; deste segue, com azimute de 97°07'30'' e distância de 16,12 m até o vértice **P10**, de coordenadas **N 7.508.319,00 m** e **E 630.998,00 m**; deste segue, com azimute de 108°51'11'' e distância de 43,32 m até o vértice **P11**, de coordenadas **N 7.508.303,00 m** e **E 631.039,00 m**; deste segue, com azimute de 110°52'44'' e distância de 103,82 m até o vértice **P12**, de coordenadas **N 7.508.266,00 m** e **E 631.136,00 m**; deste segue, com azimute de 108°26'16' e distância de 37,95 m até o vértice **P13**, de coordenadas **N 7.508.254,00 m** e **E 631.172,00 m**; deste segue, com azimute de 60°15'18'' e distância de 24,19 m até o vértice **P14**, de coordenadas **N 7.508.266,00 m** e **E 631.193,00 m**; deste segue, com azimute de 71°33'54'' e distância de 12,65 m até o vértice **P15**, de coordenadas **N 7.508.270,00 m** e **E 631.205,00 m**; deste segue, com azimute de 62°21'14'' e distância de 23,71 m até o vértice **P16**, de coordenadas **N 7.508.281,00 m** e **E 631.226,00 m**; deste segue, com azimute de 27°50'51'' e distância de 59,94 m até o vértice **P17**, de coordenadas **N**

7.508.334,00 m e **E 631.254,00 m**; deste segue, com azimute de 323°36'56'' e distância de 23,60 m até o vértice **P18**, de coordenadas **N 7.508.353,00 m** e **E 631.240,00 m**; deste segue, com azimute de 312°13'21'' e distância de 53,81 m até o vértice **P19**, de coordenadas **N 7.508.401,00 m** e **E 631.204,00 m**; deste segue, com azimute de 37°20'19'' e distância de 95,38 m até o vértice **P20**, de coordenadas **N 7.508.465,00 m** e **E 631.258,00 m**; deste segue, com azimute de 123°33'36'' e distância de 84,47 m até o vértice **P21**, de coordenadas **N 7.508.412,00 m** e **E 631.319,00 m**; deste segue, com azimute de 45°17'06'' e distância de 130,33 m até o vértice **P22**, de coordenadas **N 7.508.510,00 m** e **E 631.421,00 m**; deste segue, com azimute de 331°23'22'' e distância de 37,59 m até o vértice **P23**, de coordenadas **N 7.508.543,00 m** e **E 631.403,00 m**; deste segue, com azimute de 321°42'35'' e distância de 48,41 m até o vértice **P24**, de coordenadas **N 7.508.581,00 m** e **E 631.373,00 m**; deste segue, com azimute de 10°24'28'' e distância de 49,82 m até o vértice **P25**, de coordenadas **N 7.508.630,00 m** e **E 631.382,00 m**; deste segue, com azimute de 323°48'24'' e distância de 50,80 m até o vértice **P26**, de coordenadas **N 7.508.671,00 m** e **E 631.352,00 m**; deste segue, com azimute de 272°58'06'' e distância de 126,57 m até o vértice **P27**, de coordenadas **N 7.508.678,00 m** e **E 631.217,00 m**; deste segue, com azimute de 279°39'36'' e distância de 95,35 m até o vértice **P28**, de coordenadas **N 7.508.694,00 m** e **E 631.123,00 m**; deste segue, com azimute de 204°53'29'' e distância de 137,80 m até o vértice **P29**, de coordenadas **N 7.508.569,00 m** e **E 631.065,00 m**; deste segue, com azimute de 198°26'06'' e distância de ~~03,16~~ m até **P01,** finalizando assim, a descrição do perímetro da primeira área de interesse.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 24

Mendes 30 de junho de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal